



Associação dos Advogados de Macau
澳門律師公會

PARECER

Assunto: Revisão das disposições do Código Penal sobre os crimes cometidos pelas pessoas colectivas – Projecto de proposta de lei/V.Ref. 6/DSAJ/DPL/2019

No âmbito da **consulta** levada a cabo pelo Governo da RAEM, através do Conselho Consultivo da Reforma Jurídica, foi a AAM convidada a apresentar opiniões e sugestões, o que foi feito ao abrigo do nosso parecer de 13 de Fevereiro de 2019, sobre:

- a) o conteúdo do documento de consulta (**DC**),
- b) sobre outros conteúdos relativos ao tema da consulta que se encontrem omitidos no documento de consulta, ou
- c) sobre outras questões que mereçam atenção.

Recebido posteriormente o **pedido de opinião relativo à revisão do Código Penal constante do projecto de proposta de lei (PL)**, acima mencionado, cumpre assim, apresentar as nossas ideias e sugestões de forma a que a AAM possa dar resposta ao solicitado, contribuindo para o aperfeiçoamento do articulado das **alterações às disposições do Código Penal** que tem como **directrizes** anunciadas:

1. Na **Parte Geral do Código Penal** determinar expressamente que a pessoa colectiva é sujeito do crime, com inclusão de disposições genéricas relativas aos crimes cometidos pelas pessoas colectivas;
2. Determinação do **âmbito dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas**, e
3. Ajustamento de normas relativas aos crimes cometidos pelas pessoas colectivas previstas em **leis avulsas**.

O presente parecer deve ser visto em conjunto com o nosso anterior parecer apresentado em sede de resposta ao documento de consulta¹.

I

Introdução

A necessidade de rever alguns artigos do **Código penal**, bem como de legislação avulsa, surge, como já se referiu no nosso parecer anterior, do facto de o seu actual **artigo 10.º** estipular que «salvo disposição em contrário, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade penal».

Lendo apenas esse preceito, pode afigurar-se que será uma quase excepção a existência de eventuais casos de responsabilização penal das pessoas colectivas.

Contudo, a realidade é bastante diferente, dado que se a responsabilidade penal das pessoas colectivas, na parte Especial do Código Penal se encontra apenas em alguns artigos, como por exemplo o artigo 153.º - A «crime de tráfico de pessoas», já o mesmo o mesmo tipo de responsabilidade se encontra dispersa, em larga maioria, por diversas leis avulsas.

Para além deste aspecto, importa também ter em consideração que ao referido artigo 10.º, acresce a regulamentação do **artigo 11.º**, o qual estipula:

«Artigo 11.º

(Actuação em nome de outrem)

1. É punível quem age voluntariamente como titular dos órgãos de uma pessoa colectiva, sociedade ou mera associação de facto, ou em representação legal ou voluntária de outrem, mesmo quando o respectivo tipo de crime exigir:

a) Determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado; ou

¹ Especialmente no que respeita aos argumentos a favor e contra a responsabilização penal das pessoas colectivas.

b) Que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado.

2. A ineficácia do acto que serve de fundamento à representação não impede a aplicação do disposto no número anterior.»

Comparando o conteúdo desta norma – que não é alterada na PL – com o teor de alguns números do artigo 10.º, não é clara a **articulação entre essas normas**, e julgamos que importa fazer uma ponderação completa sobre a mesma, de modo a evitar incongruências.

Julgamos que existem as seguintes **questões** que importa ter em consideração:

a) **Artigo 10.º, n.º 2, alínea b)** - «As pessoas colectivas e entidades equiparadas são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos (...) quando cometidos em seu nome e no interesse colectivo: a) Por pessoas que nelas ocupem uma **posição de liderança**.»

n.º 3 - «Entende-se que ocupam uma **posição de liderança** os **órgãos e representantes** da pessoa colectiva ou entidade equiparada e quem nela tiver autoridade para exercer a vigilância ou o controlo da sua actividade.»

n.º 5 - «A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas é excluída quando o **agente** tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.»

n.º 6 - «A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respectivos **agentes** nem depende da responsabilização destes.»

Se tivermos em conta o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º, onde se estipula que o **agente** pratica o facto no seu próprio interesse e o **representante** actua no interesse do representado, os termos **agente** e **representante** têm significados diferentes. Contudo, se compararmos os n.ºs 5 e 6 com o n.º 3, todos do artigo 10.º, já a distinção não aparece tão nítida.

Assim, levanta-se a dúvida de saber a que realidade se pretende aplicar o termo **agente** nos referidos n.ºs 5 e 6 do artigo 10.º.

b) **Artigo 11.º, n.º 1, proémio** - «É punível quem age voluntariamente como **titular dos órgãos de uma pessoa colectiva**, sociedade ou mera associação de facto, ou em representação legal ou voluntária de outrem, mesmo quando respectivo tipo de crime exigir: (...)»

Artigo 10.º, n.º 2, alínea a) - «As pessoas colectivas e entidades equiparadas são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos (...) quando cometidos em seu nome e no interesse colectivo: a) Por pessoas que nelas ocupem uma **posição de liderança**»

Artigo 10.º, n.º 3 - «Entende-se que ocupam uma **posição de liderança** os **órgãos e representantes** da pessoa colectiva ou entidade equiparada e quem nela tiver autoridade para exercer a vigilância ou o controlo da sua actividade.»

Relativamente às normas acima, levanta-se a questão de saber se a expressão «titular dos órgãos de uma pessoa colectiva» deve ser entendida como «posição de liderança» no sentido do n.º 3 do artigo 10.º, ou num sentido mais amplo, abrangendo qualquer elemento que faça parte dos órgãos de uma pessoa colectiva.

II

Apreciação na especialidade

Nesta parte do parecer, apenas se fazem observações relativamente a normas cuja alteração consta da **PL** e que, quanto a nós, devem ser ainda objecto de alteração de redacção, ou, em casos que consideramos de especial interesse, tecem-se algumas considerações quanto à alteração configurada na **PL**.

Quanto a alterações e aditamentos que não sejam mencionados no presente parecer, deve

considerar-se que as mesmas não nos suscitam reparos.

1. Artigo 5.^{o2}, n.º 1, alínea c), subalínea (3) - «Constituírem crime que admita entrega do agente e esta não possa ser concedida.»

Constata-se que foi retirada a conjunção «ou», o que nos parece ser uma correcção que se impunha imprimir à redacção, uma vez que a mesma estabelecia a ligação de uma subalínea de uma alínea a outra subalínea, o que manifestamente era um erro que se impunha corrigir e constitui apenas uma alteração formal.

2. Artigo 5.^o, n.º1, alínea e) - «Por pessoa colectiva ou entidade equiparada, ou contra pessoa colectiva ou entidade equiparada, que tenha sede ou o lugar em que funciona normalmente a administração principal em Macau.»

Tendo em conta que se pretende que as pessoas colectivas passem a ser responsabilizadas criminalmente, entendemos que esta redacção, sendo nova, estabelece uma equiparação da pessoa colectiva com a pessoa singular, residente, sendo por isso correcta em termos de inserção sistemática no articulado.

3. Artigo 10.^o - Responsabilidade das pessoas singulares e colectivas)

3.1 Clarificação, no Código Penal, de que a pessoa colectiva pode ser sujeito do crime

No **DC** constava: «sugere-se que, na Parte Geral do Código Penal, seja clarificado que as pessoas colectivas são sujeitos de crimes e que sejam introduzidas disposições genéricas sobre o cometimento de crimes pelas pessoas colectivas»

A **AAM** manifestou a sua concordância, desde que também se estabeleça o que se entende como pessoas colectivas para efeitos penais.

² Note-se que as alterações ao artigo 5.^o não tinham sido equacionadas no DC.

A **redacção constante da PL para o n.º1 do artigo 10.º do Código Penal** estipula que «Salvo o disposto no número seguinte e nos casos especialmente previstos na lei, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade criminal.» e que pretende substituir a **redacção actual do artigo 10.º** «Salvo disposição em contrário, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade penal.» parece-nos responder à necessidade de clarificação da posição da pessoa colectiva poder ser sujeito de crime.

No entanto, **sugerimos uma ligeira alteração na ordem de redacção proposta:** «Só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade criminal, salvo o disposto no número seguinte e nos casos especialmente previstos na lei.»

Esta sugestão é feita com o intuito de corresponder melhor à ideia de que as pessoas singulares são passíveis de responsabilidade criminal em toda a extensão das normas penais, enquanto que as pessoas colectivas e entidades equiparadas só são passíveis de responsabilidade relativamente a certos tipos de crimes, não ocorrendo uma equiparação completa relativamente à pessoa singular.

Esta questão liga-se indelevelmente à que se encontra na redacção proposta para o n.º 2 do mesmo preceito, e que se analisa de seguida.

3.2 Artigo 10.º, n.º 2 - «As pessoas colectivas e entidades equiparadas são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 146.º, 153.º, 153.º - A, 157.º a 160.º, sendo a vítima menor, 162.º a 164.º, 166.º a 170.º- A, 211.º, 212.º, 233.º, 244.º, 245.º, 247.º, 249.º, 250.º, 252.º a 270.º, 272.º, 288.º, 298.º a 301.º, 303.º a 305.º, 311.º, 312.º, 317.º, 327.º, 331.º e 337.º a 339.º, quando cometidos em seu nome e no interesse colectivo:

- a) **Por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança;**
- b) **Por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior, quando o cometimento do crime ocorra em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.»**

Este preceito, na parte inicial do n.º 2 respeita ao **âmbito dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas**, relativamente à qual, se observa o seguinte:

No **DC** constava «é necessário clarificar, para além dos crimes previstos nas leis avulsas em vigor, que crimes, de entre os mais de 280 crimes previstos na Parte Especial do Código Penal, podem ser praticados pelas pessoas colectivas.»

No **DC** constava ainda uma referência importante quanto a esta questão, que é o facto de, quanto a saber quais os crimes que podem, de facto, ser cometidos pelas pessoas colectivas, existir divergência a nível teórico e na prática legislativa. Essa divergência reconduz-se, principalmente, a duas linhas de raciocínio:

- (1) “Regime de responsabilização generalizada” – a qual considera que se devem abranger todos os tipos de crime. Nos termos desta posição, as pessoas colectivas são iguais às pessoas singulares, sendo por isso capazes de praticar os mesmos crimes.
- (2) “Regime de responsabilização limitada/Regime de responsabilização específica” – segundo esta posição, a responsabilidade das pessoas colectivas deve limitar-se a determinados crimes.

Relativamente a essa questão, a **AAM** expressou o seguinte: «Ponderadas as duas posições, inclinamo-nos para a segunda, por três razões:

- a) as pessoas colectivas têm capacidade e vontade de praticar crimes que são necessariamente diferentes das pessoas singulares,
- b) como o cometimento de crimes por pessoas colectivas é constituído por factores mais complexos do que o cometimento de crimes por pessoas singulares, tal vai fazer com que a clarificação de existir ou não imputação de responsabilidade penal às primeiras possa levar a questões complexas de determinação dos critérios para aferição de quais crimes podem ser praticados por pessoas colectivas e, relativamente a um mesmo tipo de crime, pode haver divergência quanto a o mesmo ser passível de prática por uma pessoa colectiva.
- c) É a opção tomada no interior da China e em Portugal, entre outros.»

Quanto à **parte final do n.º 2 - «quando cometidos em seu nome e no interesse colectivo»**, observa-se que se está no âmbito dos **critérios de imputação objectiva pelos crimes cometidos pelas pessoas colectivas**.

Assim, recorde-se que, nos termos do **DC** - «a desarmonia e a discrepância relativas aos crimes cometidos pelas pessoas colectivas nas leis avulsas em vigor ainda são patentes nos seguintes dois aspectos:

(1) Relativamente aos critérios de imputação objectiva pelos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, exige-se que o responsável em questão não só cometa o crime em nome da pessoa colectiva, como também que o mesmo tenha como objectivo o interesse da pessoa colectiva, sendo este o princípio fundamental a que se deve obedecer presentemente, quer na teoria sobre os crimes cometidos pelas pessoas colectivas, quer na prática legislativa.

Nesse sentido, no **DC** - «sugere-se a previsão uniformizada dos critérios de imputação objectiva exigidos nos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, sugerindo-se também a inclusão de dois elementos essenciais que são “em nome da pessoa colectiva” e “no interesse da pessoa colectiva”.»

A **AAM** expressou a sua opinião do seguinte modo: «Tendo em conta o que se disse atrás na secção III.4.1, concordamos com essa inclusão. Reputamo-la mesmo de essencial.»

Relativamente à redacção prevista para a **alínea a)**, mais precisamente quanto ao termo **posição de liderança**, entendemos que tal como está, tem um âmbito demasiado vasto.

Com efeito uma «posição de liderança» abrange não só os que dispõem de uma posição de liderança efectiva, como também outros que, embora tenham uma posição de liderança, não têm, contudo, uma capacidade de decisão efectiva, dado que só formalmente fazem parte - como vogais - de órgãos como um Conselho de Administração, ou de uma Mesa de uma Assembleia-Geral, ou de um Conselho Fiscal.

Se a questão se apresenta mais clara quanto a órgãos sem capacidade deliberativa, já o mesmo não se passa quanto a órgãos que têm capacidade deliberativa, mas em que o poder efectivo de

decisão pertence a uma pessoa apenas, não se estendendo aos outros membros desse mesmo órgão.

Tendo em consideração o exposto, julgamos que importa precisar o termo «posição de liderança» adicionando a palavra «efectiva», passando a ser «posição de liderança efectiva», ficando mais claro o âmbito de aplicação.

Essa palavra deve ser adicionada obviamente também no n.º 3, n.º 8 e n.º 11 do mesmo preceito.

Por outro lado, e ainda relativamente ao conteúdo geral do artigo 10.º, n.º 2, observa-se que quanto ao importante ponto de **Exclusão da responsabilidade penal no âmbito dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas (disposições de exclusão da responsabilidade)**, no DC constava: «sugere-se que, aquando da previsão de disposições genéricas sobre o cometimento de crimes pelas pessoas colectivas no Código Penal, seja introduzida a norma uniformizada relativa às disposições de exclusão da responsabilidade penal das pessoas colectivas»

A **AAM** tomou a seguinte posição: «tendo em conta a necessidade de harmonização dos diplomas do ordenamento jurídico de Macau, referidos no DC, bem como tendo em vista a vantagem de clarificação dos casos de exclusão de responsabilidade penal, concordamos com a sugestão contida no DC.»

Pelo exposto e tudo visto, tendo em conta a **redacção adoptada na PL, consideramos que a redacção proposta para o n.º 2 do artigo 10.º, deve ter em conta o exposto nos parágrafos anteriores.**

3.3 Artigo 10.º, n.º 4 - «Para efeitos de responsabilidade criminal consideram-se entidades equiparadas a pessoas colectivas as sociedades irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais.»

Esta norma relaciona-se com a **uniformização da expressão relativa ao sujeito dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas**, em que se deve salientar o seguinte:

No **DC** constava - «sugere-se que seja uniformizada a expressão relativa ao sujeito dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, propondo-se a expressão “pessoas colectivas ou entidades equiparadas”, definindo-se no diploma que para efeitos de responsabilidade criminal se consideram “entidades equiparadas” a “pessoas colectivas”, as “associações sem personalidade jurídica” e as “comissões especiais”.»

A **AAM** manifestou a sua concordância, desde que se estabeleça – como acima se disse – o que se entende por pessoas colectivas para efeitos penais.

Tendo em conta a redacção constante da PL, **entendemos que foi acolhida a posição da AAM.**

3.4 Artigo 10.º, n.º 5 - «A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.»

Consideramos que esta norma é adequada e respeita a necessidade de existência de dolo para efectivação da responsabilidade penal. Na verdade, não se pode desligar a responsabilidade penal do dolo, dado que a actuação contra ordens ou instruções expressas de quem de direito, quebra o nexo de causalidade entre a eventual intenção dolosa da pessoa colectiva e um crime cometido.

Com efeito, esta questão respeita a **elementos constitutivos dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas e critérios de imputação objectiva da responsabilidade penal das pessoas colectivas, e mais precisamente ao âmbito dos responsáveis pelos crimes cometidos pelas pessoas colectivas.**

Assim, no **DC** - «sugere-se que seja determinado uniformizadamente o âmbito dos responsáveis nos crimes cometidos pelas pessoas colectivas»

Por seu turno, a **AAM** exprimiu a sua posição do seguinte modo: nos termos do DC, existem dois modelos de responsabilização:

- a) O «Modelo representativo», segundo o qual a pessoa colectiva só é responsável quando o crime seja cometido pelos membros dos seus órgãos de direcção/administração, ou por alguém em sua representação, desde que o seja em nome da pessoa colectiva e no interesse colectivo. Aqui, se o crime for cometido por outras pessoas, tal não faz incorrer a pessoa colectiva em responsabilidade, mesmo que o acto seja cometido no interesse colectivo.
- b) O «Modelo não representativo», nos termos do qual a pessoa colectiva comete um crime, desde que esse crime seja cometido em seu nome e no interesse colectivo, independentemente de quem cometa o crime.

Tendo em conta que, tal como referido no **DC**, os dois modelos surgem acolhidos por diversos diplomas do ordenamento jurídico, sufragamos a sugestão constante do DC («sugere-se que ... pelas pessoas colectivas»), com a ressalva também ali contida de fazer estender o âmbito de aplicação da responsabilidade penal das pessoas colectivas não apenas aos seus órgãos e representantes mas também ao pessoal que esteja sob a sua autoridade desde que o crime tenha resultado do incumprimento dos deveres de vigilância ou controlo.

3.5. Artigo 10.º, n.º 6 - «A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes nem depende da responsabilização destes.»

Consideramos que esta norma é adequada dado que não faria sentido que a responsabilidade individual dos agentes das pessoas colectivas e equiparadas se diluísse na responsabilidade destas, não cabendo direito de regresso.

3.6 Artigo 10.º, n.º 7 - «A cisão e a fusão não determinam a extinção da responsabilidade criminal da pessoa colectiva ou entidade equiparada, respondendo pela prática do crime:

- 1) A pessoa colectiva ou entidade equiparada em que a fusão se tiver efectivado;**
- 2) As pessoas colectivas ou entidades equiparadas que resultaram da fusão.»**

Este preceito consagra em nossa opinião um tipo de responsabilidade objectiva, ou seja independente de culpa que deve também oferecer possibilidades de defesa por parte de quem, através do mecanismo da fusão, nada sabia, ou não tinha que saber – para além do mecanismo das regras aplicáveis sobre «due diligence» - relativamente aos factos praticados por alguém na pessoa colectiva que com ela se fundiu.

3.7 Artigo 10.º, n.º 8, alíneas b) e c) - «Sem prejuízo do direito de regresso contra a pessoa colectiva ou entidade equiparada, as pessoas que ocupem uma posição de liderança são subsidiariamente responsáveis nos termos da lei civil pelo pagamento das multas e indemnizações em que a pessoa colectiva ou entidade equiparada for condenada, relativamente aos crimes:

a) ...

b) Praticados anteriormente, quando tiver sido por culpa sua que o património da pessoa colectiva ou entidade equiparada se tornou insuficiente para o respectivo pagamento;

c) Praticados anteriormente, quando a decisão definitiva de as aplicar tiver sido notificada durante o período de exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.»

Quanto ao **termo sublinhado na alínea a)**, sugerimos que deve passar a ser «posição de liderança efectiva», pela mesma ordem de razões expostas no ponto 3.2 do presente parecer.

Relativamente ao disposto na **parte sublinhada da alínea b)**, não nos parece que se possa fazer uma ligação directa entre o património de uma pessoa colectiva se tornar insuficiente num momento futuro e dívidas anteriores. Poderia, isso sim, haver responsabilidade relativamente a diminuições do património, e só isso; estabelecer uma conexão entre dívidas passadas e patrimónios futuros não nos parece fazer sentido. Julgamos que a norma deve ser reformulada.

Quanto à parte sublinhada na alínea c), julgamos que a formulação está demasiado vaga, não se percebendo por exemplo, se se trata de falta de zelo no processamento do pagamento ou de qualquer situação semelhante à da alínea anterior.

3.8 Artigo 10.º, n.º 11 – «Na falta ou insuficiência do fundo comum e do património da pessoa que ocupe a posição de liderança, ou no caso da impossibilidade de determinar esta pessoa, responde, solidariamente, nos termos da lei civil, o património de cada um dos associados, mas apenas proporcionalmente à sua entrada para o fundo comum.»

Relativamente a esta norma, observa-se que no **DC** se escreveu: «sugere-se que, aquando da previsão de disposições genéricas relativas ao cometimento de crime por pessoa colectiva no Código Penal, se preveja expressamente que os associados das associações sem personalidade jurídica têm de assumir uma responsabilidade solidária em relação às multas aplicadas às associações pelo cometimento de crime.»

Relativamente a este ponto, a **AAM** expressou a sua posição no seguinte sentido: «Tendo em conta que essa clarificação se torna muito útil e adequada em termos de

responsabilização penal de uma pessoa colectiva, concordamos com a inclusão dessa previsão.»

Tendo em conta o conteúdo da norma, **a AAM considera a redacção adequada.**

4. Artigo 2.º da PL – Aditamento ao Código Penal

4.1 Artigo 82.º - A Penas principais e acessórias

Relativamente a este artigo em geral, levanta-se a questão da **Determinação dos critérios de aplicação das penas acessórias.**

Quanto a essa questão geral, no **DC** levantavam-se as seguintes questões: «deverá ser ponderada a regulamentação concreta dos crimes e das penas acessórias correspondentes? Ou então, determinar-se que apenas se pode aplicar uma determinada pena acessória quando a pena de multa aplicável atingir determinado número de dias?»

A posição da **AAM** foi no seguinte sentido: «Tendo em conta que, tal como se refere no **DC** que não existem critérios para escolha das penas acessórias aplicáveis, tanto no Código Penal como nas leis avulsas, o que leva a demasiada discricionariedade na aplicação das penas pelos juízes ao mesmo tipo de casos, com a incongruência e injustiça que tal acarreta, concordamos com a primeira solução, ou seja, ponderar a regulamentação concreta dos crimes e das penas acessórias correspondentes. A segunda solução, embora possa responder bem a situações que ocorram num certo espaço de tempo, pode vir a tornar-se obsoleta a médio prazo, o que entendemos não ser conveniente em termos de política legislativa, já que as normas de um Código Penal devem ser dotadas de algum carácter de permanência.»

Considerando a norma no seu todo, e excluindo a observação quanto ao n.º 2 do artigo, consideramos a norma adequada.

Faz-se nota que, quanto ao **n.º 1 do artigo** se está em sede da temática **Espécies de penas aplicáveis no âmbito dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas**

Recorde-se que, de acordo com o exposto no DC, as disposições sancionatórias previstas nas diferentes leis avulsas em vigor relativas ao cometimento de crimes pelas pessoas colectivas apresentam, principalmente, três formas:

- (1) Não existe distinção entre a pena principal e a pena acessória e só está prevista a pena de multa;
- (2) Existe a pena principal e a pena acessória, sendo a pena principal exclusivamente para crimes cometidos pelas pessoas colectivas, enquanto a pena acessória é aplicada a pessoas singulares ou pessoas colectivas;
- (3) Prevê-se exclusivamente a pena principal e a pena acessória para os crimes cometidos pelas pessoas colectivas.

De acordo com o exposto acima, no **DC** propôs-se que «é indispensável estudar qual a forma de regulamentação uniformizada das espécies de penas aplicáveis às pessoas colectivas que cometeram crimes, com vista à concretização do carácter científico e operacional quanto à aplicação das penas pelo cometimento de crimes por parte das pessoas colectivas, atingindo-se, assim, o objectivo de penalizar, com eficácia, as mesmas. Caso exista concordância quanto à regulamentação das espécies de penas aplicáveis às pessoas colectivas que cometeram crimes, sugerimos que sejam estabelecidas as penas de multa e a dissolução judicial como penas principais, tornando-as, assim, disposições gerais do Código Penal.»

Relativamente ao que foi expresso no **DC**, a **AAM** manifestou a sua concordância com a necessidade de regulamentação uniformizada das espécies de penas aplicáveis às pessoas colectivas, designadamente com a consagração, como penas principais, da multa e da dissolução judicial.

Para além disso, quanto às espécies de penas, julgou-se importante conhecer das razões que estão na base da distinção das penas principais e das penas acessórias, ou seja, é conveniente que a distinção entre as duas tenha alguma base, por exemplo, em termos de política legislativa.

Assim, tendo em conta o conteúdo da norma, **consideramos a redacção adequada.**

Quanto ao **n.º 2 do artigo**, onde se trata das **espécies de penas acessórias aplicáveis às pessoas colectivas que cometeram crimes e seus critérios de aplicação**, levanta-se a questão de dever ser feita uma **regulamentação uniforme das espécies de penas acessórias no Código Penal**

Quanto a este ponto, recorde-se que, após uma explanação no **DC** de várias normas específicas constantes de alguns diplomas, constava a seguinte sugestão: «sugere-se que, para além das situações excepcionais, sejam regulamentadas uniformizadamente, através do Código Penal, as espécies de penas acessórias com características comuns aplicáveis às pessoas colectivas que cometeram crimes»

A **AAM** expressou a sua concordância com a sugestão em geral, importando, contudo, aferir da sua bondade em sede de cada norma ou diploma em concreto. As penas acessórias referidas - por exemplo, privação do direito de participar em ajustes directos ou concursos públicos - devem ter sempre como limites os princípios da adequação e da proporcionalidade e, também a tendencialmente esquecida necessidade de limitação temporal da punição, ainda mais tratando-se de uma pena acessória (exceptuando o caso do encerramento de estabelecimento, dadas as suas características).

Entendeu a **AAM** também que se deve prever, com clareza, a cumulação de penas principais com as acessórias: tanto em termos de possibilidade como quanto aos casos a que se deve aplicar.

Consideramos a redacção ainda não satisfatória, veja-se por exemplo a observação feita no âmbito do artigo 5.º da PL, sobre a pena acessória de suspensão de direitos políticos.

4.2 Artigo 82.º - B Pena de multa

Relativamente a este preceito, levanta-se a questão da **conversão da pena de prisão para a pena de multa aplicável aos crimes cometidos pelas pessoas colectivas.**

Nos termos do **DC** escrevia-se «sugere-se que seja criado um regime exclusivo de conversão entre a moldura da pena de prisão e o número de dias da pena de multa para os crimes cometidos pelas pessoas colectivas»

A **AAM** considerou que a pena de prisão não se adequa obviamente a ser aplicada no caso de uma pessoa colectiva, pelo que se concorda com a criação de um regime exclusivo de conversão da pena de prisão para a pena de multa.

Tendo em conta a redacção do preceito da PL em análise, consideramos a mesma adequada.

5. Artigo 3.º da Proposta de Lei (Projecto) - Epígrafe

Em termos de técnica de redacção legislativa, não é adequado que num mesmo diploma existam duas disposições com a mesma epígrafe, pelo que se sugere que o conteúdo deste preceito passe a ser o n.º 2 do artigo 2.º da Proposta de Lei (Projecto).

6. Legislação avulsa

Para bem situar a nossa análise, reproduzem-se aqui as considerações feitas a respeito da relação entre as normas do Código Penal e as das leis avulsas, ambas versando sobre a matéria da responsabilidade penal das pessoas colectivas, aquando da nossa resposta ao DC. Em termos de leis avulsas, o **DC** referencia 51 crimes previstos num total de 21 leis. Na **PL** já consta um número maior de leis envolvidas – 26 – sem contar também com as referências ao registo criminal.

O quadro legal existente parece assim de uma «dicotomia», em que os crimes cometidos pelas pessoas colectivas são regulados tanto em sede do Código Penal como em sede de leis avulsas, causando como se diz no **DC**, fenómenos de desarmonia e discrepância no tocante ao sujeito dos crimes cometidos pela pessoa colectiva, elementos constitutivos do crime, tipos de penas e causas de exclusão da responsabilidade penal.

Tal como se explica no **DC**, no actual **modelo legislativo de “dicotomia”** (que aqui reproduzimos com adaptações), em que os crimes cometidos pelas pessoas colectivas são regulados pelo Código Penal e pelas leis avulsas, constatam-se os seguintes **problemas principais**:

- a) Nos termos do **“princípio da legalidade”**, o âmbito da assunção da responsabilidade penal pelas pessoas colectivas pelo cometimento de crimes é muito limitado, não se prevendo, na grande maioria dos crimes previstos na Parte Especial do Código Penal, a imputação da responsabilidade penal às pessoas colectivas, o que resulta na impossibilidade de concretizar, com eficácia, o objectivo legislativo penal de prevenção criminal;
- b) No **Código Penal**, não há disposições genéricas relativas ao cometimento de crimes pelas pessoas colectivas, o que deixa sem guia orientador as leis avulsas relativas ao cometimento de crimes pelas pessoas colectivas, causando duplicações e uma complexidade entre as normas jurídicas, que se poderia evitar. Há também **falta de harmonização entre a Parte Geral e a Parte Especial do Código Penal**, entre o Código Penal e as leis avulsas, e entre as diferentes leis avulsas, manifestando-se ainda essa falta de harmonia em discrepâncias na regulamentação relativa ao sujeito dos crimes cometidos pelas pessoas colectivas, no âmbito da responsabilidade, nas disposições de exclusão da responsabilidade, e nas espécies de penas;
- c) O **“carácter pessoal da responsabilidade penal”** na Parte Geral do Código Penal encontra-se ainda previsto como um princípio fundamental do direito penal da RAEM, não acompanhando o desenvolvimento dos tempos;
- d) Tendo em conta o enquadramento legislativo existente, a **RAEM** não está em condições de cumprir devidamente as **obrigações internacionais** a que se vinculou, como por exemplo o n.º 1 do artigo 26.º da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, que prevê que: “Cada Estado Parte deverá adoptar, em conformidade com o seu ordenamento jurídico, as medidas que se revelem necessárias para responsabilizar as pessoas colectivas que participem nas infracções enunciadas na presente Convenção”.»

Vamos de seguida, elencar algumas questões que se põem relativamente a determinadas leis avulsas.

7. Artigo 4.º da Proposta de Lei (Projecto) – Alteração à Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho

Artigo 10.º, alíneas e) e f) – Tendo em conta que estas penas são, respectivamente, as de encerramento temporário e definitivo de estabelecimento, parece-nos que estas penas acessórias podem também ser aplicadas a pessoas colectivas.

8. Artigo 6.º da Proposta de Lei (Projecto) – Alteração à Lei n.º 4/2002

Artigo 19.º, n.º1, alíneas 3), 6) e 7) - Tendo em conta que estas penas são, respectivamente, as de privação do direito de participar em ajustes directos, consultas restritas ou concursos públicos, por um período de 1 a 10 anos, encerramento temporário e definitivo de estabelecimento, parece-nos que estas penas acessórias podem também ser aplicadas a pessoas colectivas.

9. Artigo 17.º da Proposta de Lei (Projecto) – Alteração à Lei n.º 5/2013

Artigo 16.º, n.º 1, alíneas 5) e 6) - Tendo em conta que estas penas são, respectivamente, as de privação do direito de participar em ajustes directos, consultas restritas ou concursos públicos, por um período de 1 a 3 anos, as de encerramento temporário e definitivo de estabelecimento, parece-nos que estas penas acessórias podem ser aplicadas a pessoas colectivas.

10. Artigo 24.º da Proposta de Lei (Projecto) – Alteração à Lei n.º 7/2017

Artigo 42.º, n.º 3 «É excluída a responsabilidade referida no número anterior quando o infractor tiver actuada contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.»

Comparando esta redacção com a constante da PL para a artigo 68.º- A, n.º 3, sugerimos que se uniformizem as duas normas bem como outras do mesmo teor ao longo da PL.

11. Artigo 25.º da Proposta de Lei (Projecto) – Alteração ao Decreto-Lei n.º 40/95/M, de 14 de Agosto

Artigo 68.º - A, n.º 3 – Vide comentário feito no número anterior.

12. Artigo 27.º da Proposta de Lei (Projecto) – Alteração ao Decreto-Lei n.º 43/99/M, de 16 de Agosto

Artigo 202.º, n.º 1 - «As pessoas colectivas e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos na presente lei, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo seguinte.»

Tendo em conta a redacção constante da PL para o n.º 4 do artigo 203.º, não se compreende qual a razão para a parte sublinhada no n.º 1 do artigo 202.º.

13. Artigo 28.º da Proposta de Lei (Projecto) – Alteração ao Regime Jurídico da Propriedade Industrial

14.1 – Em termos de **técnica de redacção legislativa**, julgamos mais adequado e harmonizado com a técnica usada ao longo da PL de referir expressamente o diploma que é alterado, em vez da sua designação ou do assunto.

14.2 Artigo 298.º, n.º 3 - «Aos crimes previstos no presente capítulo é aplicável, subsidiariamente, o Código Penal e o Código de Processo Penal.»

Apesar de esta norma já constar da redacção actual do preceito, julga-se ser uma norma redundante, pois o Código Penal e o Código de Processo Penal funcionam

sempre em termos subsidiários relativamente a normas avulsas de teor criminal ou processual penal.

14. Artigo 29.º - Registo criminal de pessoas colectivas e entidades equiparadas

15.1 Em termos de **técnica de redacção legislativa**, julgamos mais adequado e harmonizado com a técnica usada ao longo da PL referir expressamente o diploma que é alterado, em vez da sua designação ou do assunto.

15.2 O diploma base que versa sobre o registo criminal é o **Decreto-Lei n.º 27/96/M, de 3 de Junho**, alterado pelo **Decreto-Lei n.º 87/99/M, de 22 de Novembro**.

Somos de opinião que o diploma base referido deve ser objecto de uma profunda alteração para o colocar em condições de funcionar plenamente após a PL ora em análise entrar em vigor.

Com efeito, normas como o artigo 3.º, 4.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, artigo 8.º, 9.º, 13.º, n.º 1, alínea b), artigo 25.º, entre outros, necessitam de ser adaptados.

III

Para além das alterações constantes da Proposta de Lei

Como já referimos no nosso parecer relativamente ao **DC** e, constando que ainda não foram objecto de ponderação em termos da PL, a AAM entende que é necessário ter em conta as seguintes **questões**, de modo a assegurar eficácia às alterações que venham a ser introduzidas na legislação penal, no intuito de preservar a unidade do sistema jurídico e a inter-relação Código Penal/Código de Processo Penal³:

³ Seguimos, neste ponto, com as necessárias adaptações, as considerações feitas em Mário Meireles, «A responsabilidade penal das pessoas colectivas ou entidades equiparadas na recente alteração ao Código Penal ditada pela Lei 59/2007, de 4 de Setembro- algumas notas», in *Julgar*, n.º 5, 2008.

- a) O que fazer em caso de **privatização de entidades públicas ou de publicização de entidades privadas**? Isto quanto aos factos de natureza criminal praticados antes dessa mudança.
- b) Como equacionar e resolver o problema da **eficácia da pena de dissolução de entidades colectivas não dotadas de personalidade jurídica**?
- c) É necessário equacionar **alterações ao Código de Processo Penal**. Por exemplo:
- c.1 Impedimento de alterações à composição societária;
 - c.2 Medidas de coação que podem ser aplicadas às pessoas colectivas (por ex. caução);
 - c.3 Como interpretar o direito ao silêncio exercido pela pessoa humana em relação a si mesma, mas prestando declarações enquanto representante da pessoa colectiva no processo penal? Como proceder na situação inversa?
 - c.4 Pode uma decisão por parte do órgão deliberativo de uma sociedade condicionar quem pode ser ouvido como testemunha num processo-crime, estando tal processo-crime em curso ou após ter havido prestação de termo de identidade e residência, por exemplo, nomeando tal pessoa gerente ou administrador executivo?

Não deverá antes estar na livre disponibilidade da pessoa colectiva a indicação de quem a representa, devendo tal conclusão derivar do regime legal que lhe é correspondentemente aplicável, de acordo com a sua natureza e resultante do registo comercial, aferida à data, por exemplo, da prestação do termo de identidade e residência?
 - c.5 Pode uma pessoa colectiva ser sujeita a interrogatório judicial ou não judicial?
 - c.6 Pode um representante legal de uma pessoa colectiva ser ouvido como testemunha no processo, nomeadamente em julgamento, quando ainda não tinha tal qualidade de representante legal à data da prática dos factos imputados à pessoa colectiva ou à data da constituição como arguido de tal entidade?
- d) Cumprimento de obrigações internacionais
- No **DC** constava que «poderão ser ponderados como critérios a necessidade de concretização e cumprimento das obrigações internacionais e o envolvimento, ou não, dos actos criminosos em âmbitos económicos e patrimoniais ou na ordem e segurança

públicas, com vista a determinar que crimes previstos na Parte Especial do Código Penal podem ser praticados pelas pessoas colectivas?»

A **AAM** expressou a sua concordância em termos de cumprimento de obrigações internacionais, de envolvimento em âmbitos económicos e patrimoniais. Já quanto ao uso de critérios de ordem e segurança públicas, julgou-se ser necessário o maior cuidado na definição e consagração desse tipo de critérios. Com efeito, há que ter em conta os parâmetros enformadores da licitude necessária do objecto social bem como do princípio da liberdade de associação.

Contudo, constatamos que não houve uma abordagem destas questões em termos da PL.

A ponderação e resposta às questões anteriores permitirá, em nossa opinião, ultrapassar o «buraco negro na teoria da criminalidade das sociedades» permitindo que o Direito Penal se ocupe com eficácia de todas as condutas lesivas do bem comum e pessoal, levadas a cabo por qualquer tipo de agente e derivadas de novas e mais complexas estruturas sociais.

Sem a resolução dessas questões, a lei não ficará apenas incompleta, mas também não satisfará o propósito que presidiu à sua elaboração.

Aprovado em reunião da Direcção da AAM
de 24 de Abril de 2019